



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:	0200746-86.2022.8.06.0124
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Maria Ciria Belém de Oliveira
Requerido:	Procuradoria Geral do Município de Milagres

Recebidos hoje.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cogita-se de ação de obrigação de fazer movida por Maria Ciria Belém de Oliveira em desfavor do Município de Milagres-CE, por meio da qual, tenciona, em sede de tutela de urgência, que o ente público demandado seja compelido a fornecer-lhe, mensalmente, o medicamento Exelon Patch 9mg Adesivos com 30 Sistemas (hemitartarato de rivastigmina), no quantitativo indicado na inicial.

Afirma, em resumo, que é acometida de Mal de Alzheimer e necessita da utilização do medicamento, no entanto, não dispõe de recursos financeiros para arcar com o tratamento.

Documentos de fls. 05/21 instruem a inicial.

É o que importa relatar.

A tutela provisória de urgência é uma técnica processual que autoriza o julgador a assegurar a utilidade do resultado final ou a satisfazer antecipada e faticamente a pretensão, mediante cognição sumária, sem conhecer de todos elementos da relação jurídica.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe que para a concessão de tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, se exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para além disso, o §3º desse mesmo art., pressupõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado é verificado através de uma constatação de que o pedido deduzido em juízo tem considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida ao processo. É preciso que o juiz, em cognição sumária, identifique uma verossimilhança fática, independentemente de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

produção de prova.

Entendo que restou comprovado tal requisito porquanto há documentos médicos indicando a necessidade de se fornecer o medicamento à parte requerente, inclusive o questionário subscrito pelo profissional que acompanha a requerente (fls. 13/17).

Cumpre registrar ainda, que a substância pleiteada (rivastigmina), inclusive na forma de adesivos, encontra-se prevista na RENAME – Relação de Medicamentos Essenciais fornecidos pelo SUS¹.

Nesse contexto, sem aprofundamento da cognição, a requente demonstrou a contento que o direito alegado é plausível e verossimilhante.

O perigo da demora é aquele que pode implicar dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal perigo deve ser concreto, atual e grave, de tal forma que tenha a aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito em caso de procedência da pretensão em sede de tutela definitiva. O risco, no caso concreto, se observa pela própria natureza do pedido, envolvendo saúde.

Saliente-se que, de acordo com o questionário respondido pelo médico, existe risco de piora do seu quadro de saúde e risco de morte, caso não haja utilização do medicamento.

Por sua vez, os efeitos da tutela de urgência satisfativa não podem ser irreversíveis, uma vez que essa característica é atinente a própria tutela definitiva. Tal requisito deve ser abrandado em casos excepcionais em que há, outrossim, o perigo da irreversibilidade da não concessão da medida ou da irreversibilidade recíproca.

Consequentemente, o juiz deve interpretar de acordo do direito provável, utilizando-se, para tanto, a norma da proporcionalidade. Esse requisito restou preenchido nos autos, pois o direito à saúde, de natureza existencial, deve prevalecer frente ao direito patrimonial do Estado.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o direito à saúde, consagrado no artigo 196 da Constituição Federal, confere ao seu titular a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, aí incluído o fornecimento de medicamentos, tratamentos ou cirurgias, admitindo-se o cabimento, inclusive, da concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública.

¹ https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/20220128_rename_2022.pdf acesso em 17/10/2022

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail:
milagres@tjce.jus.br

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA INCIDENTAL**, para determinar que o Município de Milagres-CE forneça à parte autora, mensalmente, o medicamento Exelon Patch 9mg Adesivos com 30 Sistemas (hemitartarato de rivastigmina), conforme receituário médico, para o tratamento descrito nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento.

Cite-se o Município de Milagres-CE, para que, no prazo de 30 dias, apresente contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação por entender que o direito objeto da presente ação não admite autocomposição (art. 334, §4º, inciso II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Milagres/CE, 17 de outubro de 2022.

OTAVIO OLIVEIRA DE MORAIS
Juiz